Portaria n.º 391, de 06 de agosto de 2013.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n° 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea *f* do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a Portaria Inmetro nº 681, de 21 de dezembro de 2012, que aprova o aperfeiçoamento dos Requisitos de Avaliação da Conformidade (RAC) para Serviço de Inspeção de Recipientes Transportáveis para Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) realizado por Empresas Distribuidoras de GLP, publicada no Diário Oficial da União de 27 de dezembro de 2012, seção 01, página 254;

Considerando a Portaria Inmetro nº 682, de 21 de dezembro de 2012, que aprova o Regulamento Técnico da Qualidade (RTQ) para Serviço de Inspeção de Recipientes Transportáveis para Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) realizado por Empresas Distribuidoras de GLP, publicada no Diário Oficial da União de 27 de dezembro de 2012, seção 01, página 254 ;

Considerando a necessidade de adequar a redação de alguns itens das Portarias Inmetro nº 681/2012 e n° 682/2012, com o objetivo de esclarecer as especificações técnicas para Serviço de Inspeção de Recipientes Transportáveis para Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) realizado por Empresas Distribuidoras de GLP, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Determinar que o item 6.2.4.3.2 dos Requisitos de Avaliação da Conformidade, anexos à Portaria Inmetro n° 681/2012, passará a vigorar com a seguinte redação:

"**6.2.4.3.2** Para as inspeções visuais da alça e da base do recipiente, de danos causados por ação do fogo, danos causados por ação da corrosão, legibilidade do peso da tara, data de validade, volante informativo, deformação / amassamento, sinais de defeitos no corpo, sinais de ação química, caso haja aprovação em pelo menos 7 (sete) das 8 (oito) unidades de cada modelo de recipientes inspecionados, a amostra é considerada aprovada. Caso haja reprovação em mais de 1 (um) recipiente inspecionado, a amostra deve ser considerada reprovada." (N.R.)

Art. 2º Determinar que o item 6.2.4.3.3 dos Requisitos de Avaliação da Conformidade, anexos à Portaria Inmetro n° 681/2012, passará a vigorar com a seguinte redação:

"**6.2.4.3.3** Para o ensaio de verificação de vazamento e as inspeções visuais do o'ring, das gravações no corpo e na alça, da capacidade volumétrica, da identificação da distribuidora e do lacre, não pode ocorrer reprovação em nenhuma unidade da amostra inspecionada." (N.R.)

Art. 3º Determinar que o item 6.2.4.3.4 dos Requisitos de Avaliação da Conformidade, anexos à Portaria Inmetro n° 681/2012, passará a vigorar com a seguinte redação:

"**6.2.4.3.4** Em caso de reprovação no recipiente, a base de enchimento reprovada poderá ser novamente avaliada pelo OCP, mediante implementação de ações corretivas. O OCP deve acordar com a empresa distribuidora um prazo para correção desta não conformidade." (N.R.)

Art. 4º Determinar que o item 6.3.3 dos Requisitos de Avaliação da Conformidade, anexos à Portaria Inmetro n° 681/2012, passará a vigorar com a seguinte redação:

"**6.3.3** Os critérios para tratamento de não conformidades na etapa de avaliação de manutenção devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP." (N.R.)

Art. 5º Determinar que o item 9.1 dos Requisitos de Avaliação da Conformidade, anexos à Portaria Inmetro n° 681/2012, passará a vigorar com a seguinte redação:

"**9.1** O Selo de Identificação da Conformidade deve ser impresso, de forma visível e indelével, no volante informativo do recipiente transportável para GLP inspecionado pela empresa distribuidora certificada, cumprindo ao estabelecido no Anexo A deste RAC." (N.R.)

Art. 6º Determinar que o Anexo A dos Requisitos de Avaliação da Conformidade, anexos à Portaria Inmetro n° 681/2012, passará a vigorar com a seguinte redação:

"**Anexo A** O Selo de Identificação da Conformidade estabelecido pelo Inmetro, contendo a identificação da conformidade no âmbito do SBAC, conforme figura A.1 a seguir, deverá ser impresso diretamente no volante informativo do recipiente transportável para GLP inspecionado pela empresa distribuidora certificada. Deve ser utilizada como layout a figura A.1 a seguir:" (N.R.)

Art. 7º Determinar que o item 5.1.1 do Regulamento Técnico da Qualidade, anexo à Portaria Inmetro n° 682/2012, passará a vigorar com a seguinte redação:

"**5.1.1** O recipiente não pode apresentar danos causados por ação do fogo. O recipiente que apresentar sinais de exposição ao fogo deve ser inspecionado conforme norma ABNT NBR 8865." (N.R.)

Art. 8º Determinar que o item 5.1.2 do Regulamento Técnico da Qualidade, anexo à Portaria Inmetro n° 682/2012, passará a vigorar com a seguinte redação:

"**5.1.2** O recipiente de aço não pode apresentar acentuada corrosão. Todo recipiente de aço que apresentar acentuada corrosão deve ser rejeitado." (N.R.)

Art. 9º Determinar que o item 5.1.5 do Regulamento Técnico da Qualidade, anexo à Portaria Inmetro n° 682/2012, passará a vigorar com a seguinte redação:

"**5.1.5** O recipiente de aço não pode apresentar deformações graves, e o recipiente de plástico não pode apresentar amassamentos ou deformações. Todo recipiente de aço que apresentar deformações graves deve ser rejeitado e todo recipiente de plástico que apresentar amassamentos ou deformações deve ser rejeitado." (N.R.)

Art. 10 Determinar que o item 5.1.6 do Regulamento Técnico da Qualidade, anexo à Portaria Inmetro n° 682/2012, passará a vigorar com a seguinte redação:

"**5.1.6** O recipiente de plástico não pode apresentar formação de bolhas, cortes, trincas ou sinais de ranhuras no corpo. Caso o recipiente apresente tais sinais no corpo, deve ser rejeitado." (N.R.)

Art. 11 Determinar que o item 5.1.7 do Regulamento Técnico da Qualidade, anexo à Portaria Inmetro n° 682/2012, passará a vigorar com a seguinte redação:

"**5.1.7** O recipiente de plástico não pode apresentar sinais de ação química no corpo. Caso o recipiente apresente constatação de ação química no corpo, deve ser rejeitado." (N.R.)

Art. 12 Determinar que o item 5.1.8 do Regulamento Técnico da Qualidade, anexo à Portaria Inmetro n° 682/2012, passará a vigorar com a seguinte redação:

"**5.1.8** O recipiente deve permitir visualização e identificação das gravações do corpo e da alça. O recipiente que não apresentar as gravações do corpo e da alça visíveis deve ser rejeitado." (N.R.)

Art. 13 Determinar que o item 5.1.11 do Regulamento Técnico da Qualidade, anexo à Portaria Inmetro n° 682/2012, passará a vigorar com a seguinte redação:

"**5.1.11** O recipiente de aço com capacidade volumétrica acima de 5,5 litros e abaixo de 7 litros deve apresentar a identificação da distribuidora em alto-relevo no seu corpo. O recipiente com esta capacidade volumétrica que não apresentar a identificação da distribuidora deve ser rejeitado e inutilizado." (N.R.)

Art. 14 Determinar que o item 5.1.13 do Regulamento Técnico da Qualidade, anexo à Portaria Inmetro n° 682/2012, passará a vigorar com a seguinte redação:

"**5.1.13** Todo recipiente, antes do envasamento, deve estar dentro do seu prazo inicial de utilização (15 anos contados a partir da data de sua fabricação) ou dentro da validade de sua última requalificação. O recipiente que estiver fora da validade deve ser encaminhado para a requalificação." (N.R.)

Art. 15 Cientificar que ficam mantidas as demais disposições contidas nas Portarias Inmetro nº 681/2012 e n° 682/2012.

Art. 16 Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA